

Mudanças climáticas e Direitos Humanos: Os Desafios das Ações Coordenadas em Tempos de Crise Ambiental

GABRIELA SOLDANO GARCEZ¹
FERNANDO REI²

Resumo

No contexto das mudanças climáticas, os riscos anunciados para esta e as próximas décadas são muitos, principalmente sob a perspectiva das violações de direitos humanos, que afetam diretamente a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o presente artigo, através de uma metodologia crítica dedutiva (realizada por meio de material bibliográfico de referência sobre o assunto) aborda, primeiramente, a importância de observar o regime internacional das mudanças climáticas sob a perspectiva dos Direitos Humanos, especialmente quando se questiona as implicações de tal regime (e de suas violações) à população mais vulnerável. Em seguida, analisa a dinâmica das mudanças climáticas e dos Direitos Humanos, para compatibilizar soluções concretas, possíveis, mas principalmente, sustentáveis, para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave

Mudanças Climáticas; Crise Climática; Direitos Humanos; Cooperação Internacional.

Climate Change and Human Rights: the challenges of coordinated actions in times of environmental crisis

Abstract

In the context of climate change, the risks announced for this and the coming decades are many, mainly from the perspective of human rights violations, which directly impact the dignity of the human person. In this sense, this article, through a critical deductive methodology (carried out through reference bibliographic material on the subject), first addresses the importance of observing the international climate

¹ Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Católica de Santos.

² Professor Associado do Doutorado em Direito Ambiental Internacional da Universidade Católica de Santos e Professor Titular do Centro Universitário FAAP.

change regime from the perspective of Human Rights, especially when questioning the implications of such a regime (and its violations) for the most vulnerable population. It then analyzes the dynamics of climate change and Human Rights, in order to reconcile concrete, possible, but mainly sustainable solutions for present and future generations.

Keywords

Climate Change; climate crisis; Human rights; international cooperation.

1_INTRODUÇÃO

São diversos os eventos extremos vividos pela humanidade nas últimas décadas e os riscos anunciados no contexto das mudanças climáticas, capazes de impactar de maneira robusta a vida das pessoas e o equilíbrio dos ecossistemas.

Esses riscos são reforçados por indícios de que o aumento das temperaturas alcança recordes e de que eventos climáticos extremos vêm se tornando mais frequentes e intensos, ao mesmo tempo em que o descumprimento das obrigações decorrentes do regime internacional de mudanças climáticas se intensificam.

Considerado tal cenário, é incontestável que as mudanças climáticas representam um fator ameaçador na trilha do desenvolvimento sustentável, como ambicionado pela Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), uma vez que impacta negativamente as condições de vida de extratos significativos da população mundial, que já se encontram em situações de vulnerabilidade, desconhecendo a tutela efetiva de sua dignidade, bem como os direitos necessários ao pleno desenvolvimento enquanto seres humanos, como, por exemplo, o direito à saúde, ao meio ambiente equilibrado e, até mesmo, o direito à vida.

Assim, o que se pretende neste trabalho é apresentar uma abordagem das mudanças climáticas e do seu regime internacional, sob o ponto de vista do desenvolvimento sustentável, com o intuito de avaliar possíveis impactos sobre os direitos humanos, especialmente naquelas populações mais vulneráveis, debatendo a dinâmica do Acordo de Paris no enfrentamento dessas questões com o objetivo de buscar as soluções concretas, possíveis e mensuráveis.

2_MUDANÇAS CLIMÁTICAS E (O FUTURO) DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A menos que se tenha sucesso em reduzir e restringir o aumento das temperaturas médias globais (com as consequentes ações de mitigação e adaptação do clima), as consequências para a humanidade e para os ecossistemas serão cada vez mais sérias. Os efeitos das mudanças climáticas e do aquecimento da atmosfera e dos oceanos já impactam o abastecimento de água, a agricultura, as florestas, as pequenas ilhas, as áreas costeiras e o ambiente marinho, causam ou agravam a desertificação, o clima extremo, as inundações e a perda de biodiversidade.

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) confirmou, há mais de uma década, o papel inequívoco do homem nas mudanças climáticas, com a atmosfera e os oceanos aquecendo, geleiras polares derretendo, níveis dos mares subindo e concentrações de gases de efeito estufa (GEEs) aumentando (IPCC, 2013).

O Protocolo de Kyoto, de 1997, não logrou a redução da concentração de GEEs na atmosfera, apesar de ser considerado como uma primeira tentativa de estabilizar o clima no mundo. Nas tendências atuais, o Acordo de Paris, de 2015, não caminha no sentido de que seja implementado por todas as partes, o que sugere ser muito difícil manter o aumento das temperaturas globais bem abaixo dos 2°C em relação aos níveis pré-industriais, conforme seu artigo 2.1.a.

O Acordo, por sua vez, reconhece em seu preâmbulo que as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, uma vez que os impactos negativos provocados afetam potencial ou diretamente vários desses direitos: saúde, vida privada, propriedade, direito à água e direito à alimentação, um padrão de vida adequado, entre outros de suma importância, e isso sem mencionar, o próprio direito à vida.

Portanto, sendo o aquecimento global inquestionável, os impactos resultantes das mudanças climáticas afetarão populações e territórios de forma desigual, principalmente aqueles que apresentam condições socioambientais desfavoráveis, que perceberão estes impactos de forma desproporcional, ampliando suas vulnerabilidades. Povos indígenas, habitantes de várias ilhas e áreas costeiras, povos nômades, agricultores de subsistência e pescadores, entre outros, podem ser particularmente vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas, ainda mais se as tentativas de mitigação e adaptação das suas causas e efeitos não forem bem-sucedidas.

Conforme explora Neffa (2022), parece existir uma compreensão crescente de que os cenários relacionados ao clima, às suas imbricações com os ecossistemas

complexos, os efeitos e as responsabilidades da ação humana na ocorrência das mudanças climáticas se aproximam cada vez mais à insustentabilidade da vida humana no planeta. Trata-se, portanto, de um cenário de desenvolvimento insustentável em marcha, que impõe um desafio extraordinário para a garantia de direitos humanos desta geração, mas principalmente das futuras.

O conceito de desenvolvimento sustentável permanece sendo construído, mesmo que tenha sido articulado pela primeira vez pelo Relatório Brundtland (Helm, 2016), há mais de 30 anos, pois vem sendo aprimorado desde então (Bilar *et al.*, 2021). Neste sentido, devido a sua complexidade e amplitude, reclama não só dos Estados, mas de uma série de novos atores, estatais ou privados (num claro conceito que quebra o paradoxo clássico do Direito Internacional Público, em que apenas Estados e Organizações Internacionais sofrem e realizam influência no cenário internacional, ou seja, abrindo espaços para outros atores, nomeadamente estados subnacionais, caracterizados pelo instrumento de paradiplomacia) a implementação de ações de cooperação e coordenação na busca por escolhas que pesem tanto o social, o econômico e o ambiental, e, por isso, se perguntam: que peso deve ser dado à exploração de recursos naturais sobre a proteção da natureza, ao desenvolvimento industrial sobre a qualidade do ar e da água, ao uso da terra sobre a conservação de florestas, ao consumo de energia sobre os riscos das mudanças climáticas?

São estas as preocupações trazidas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), adotados pela ONU, na Agenda 2030, em 2015 (Nações Unidas, 2015), que resultam em diversas políticas públicas e interpretações, à medida que diferentes governos e organizações buscam suas próprias prioridades e fazem julgamentos de valor a partir de suas escolhas, baseados nos ODS, mas, de toda forma, moderados apenas até certo ponto por acordos internacionais sobre questões como mudanças climáticas e conservação da diversidade biológica, uma vez que o desenvolvimento sustentável é notoriamente pautado por três pilares interdependentes e mutuamente reforçadores: desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental.

Nesse sentido, a Agenda 2030 afirma a necessidade de uma “parceria global para o desenvolvimento sustentável”, enquanto que os ODS pretendem promover a implementação do conceito, em sua mais recente evolução. Essa visão de desenvolvimento sustentável se concentra principalmente no desenvolvimento econômico e social, tendo como Objetivos predominantes a redução da pobreza e da fome. Mas, vale dizer, os ODS cobrem quase todos os aspectos da política internacional, incluindo bem-estar para todas as idades, igualdade de gênero, cidades, saneamento, consumo, acesso à justiça, entre outros.

Vale aqui ressaltar, a total seriedade do desafio ambiental contido desde o preâmbulo da Agenda 2030, que inclui ameaças ao clima, biodiversidade, recursos hídricos e ambiente marinho. Todos interligados.

Tome-se, como exemplo, o ODS 13, que pede o compromisso dos Estados com “ações urgentes” para lidar com as mudanças climáticas e seus impactos (Nações Unidas, 2015). Dessa forma, os ODS deram ao conceito de desenvolvimento sustentável um conteúdo mais concreto, ao incluir na pauta da agenda global ações afirmativas a serem implementadas por todos os sujeitos de Direito Internacional e pelos novos atores das agendas globais para um futuro sustentável para as presentes e futuras gerações.

O argumento-chave, entretanto, permanece o mesmo, qual seja: o de que os recursos naturais devem ser preservados para atender às necessidades das gerações futuras e evitar uma catástrofe final (UN, 2015). Assim, para as futuras gerações deve ser garantido um estoque comparável de capital natural, numa clara alusão ao princípio da solidariedade intergeracional, calcado por Edith Brown Weiss (Weiss, 1989). As mudanças climáticas e suas consequências para a biodiversidade global, os oceanos e os suprimentos de água ilustram essa realidade: estes problemas ambientais de longo prazo não receberam peso suficiente no equilíbrio entre meio ambiente e desenvolvimento, e, agora, cobram a conta.

O paradigma da “economia verde” promovido pelo Programa Ambiental da ONU (PNUMA) e pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) na Conferência da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável, de 2012, foi baseado na mesma conclusão: pretendia-se promover o crescimento econômico e o desenvolvimento, garantindo ao mesmo tempo que os ativos naturais continuassem a fornecer os recursos e serviços ambientais dos quais o bem-estar humano depende, agora e no futuro (World Bank, 2012).

No entanto, conforme as negociações evoluíram, pode-se perceber que a “economia verde” não se transformaria em um claro consenso, mas que sim reabriria questões não resolvidas sobre a própria noção de desenvolvimento sustentável (Morgera, Savaresi, 2012).

Enquanto alguns países desenvolvidos propuseram a adoção de indicadores para medir o progresso em direção à economia verde e o estabelecimento de um esquema de desenvolvimento, os países em desenvolvimento resistiram amplamente a essas sugestões, argumentando que a economia verde não deve se transformar em uma “camisa de força normativa” (Bodansky, 2016). Quiçá, por isso, a orientação geral sobre a economia verde incluída no resultado da conferência (denominado “O

Futuro que Queremos") (UNCSD, 2012), que representa apenas um denominador comum minimalista entre essas visões amplamente opostas (Morgera, Savaresi, 2012): a economia verde é apenas uma das ferramentas disponíveis para atingir o desenvolvimento sustentável e não deve ser considerada um “conjunto rígido de regras” (UNCSD, 2012). Ao mesmo tempo, todos os países são encorajados a considerar sua implementação, de maneira que “se esforcem para impulsionar o crescimento econômico sustentado, inclusivo e equitativo” (Bodansky, 2016).

Mais uma vez, a ênfase aqui não está na sustentabilidade de longo prazo, mas no crescimento econômico de curto prazo. Este é o contexto político contestado contra o qual há agora o (também contestado) acordo mais recente sobre as mudanças climáticas, o Acordo de Paris de 2015.

3_ACORDO DE PARIS DE 2015

O Acordo de Paris estabelece uma nova agenda para implementar a Convenção-Quadro da ONU sobre Mudanças Climáticas e os ODS, no período pós-Quioto. Primeiro, busca manter o aumento da temperatura global abaixo de 2°C e, se possível, abaixo de 1,5°C, sendo certo que pretende atingir esse objetivo ao comprometer todos os Estados-partes a “preparar, comunicar e manter contribuições nacionalmente determinadas” para reduzir as emissões de GEE. Além disso, busca aumentar a adaptação e a resiliência climática promovendo o desenvolvimento de baixas emissões de carbono, por meio da provisão para cooperação e capacitação e reiterando as disposições da Convenção Quadro sobre financiamento (Planalto, 1998). Há, portanto, uma suposição implícita no Acordo de Paris de que o desenvolvimento sustentável requer desenvolvimento de baixo carbono e um teto para o aumento da temperatura global.

Ainda, o Acordo de Paris retém o conceito controverso de “responsabilidade comum, porém diferenciada”, no qual o regime climático da ONU tem sido baseado até agora (Rajamani, 2006), mas de uma forma muito diferente. Ao contrário do Protocolo de Kyoto, espera-se que todas as partes de Paris — não apenas os Estados desenvolvidos — preparem algum nível de contribuição para garantir que as emissões de GEE reduzam rapidamente, com o foco na posterior estabilização (Planalto, 1998). Entretanto, a contribuição precisa para cada parte não foi estabelecida no Acordo, mas sim acordada livremente e unilateralmente determinada por cada Estado-partes, e, medida de acordo com suas capacidades e seu engajamento, a NDC, como é chamada em inglês a Contribuição Nacionalmente Determinada. Daí, um novo olhar sobre o ser “diferenciada”.

O entendimento é que as reduções devem aumentar progressivamente, na medida em que as circunstâncias de cada país permitirem, “com base na equidade e no contexto do desenvolvimento sustentável e esforços para erradicar a pobreza” (Planalto, 1998). Ou seja, o Acordo de Paris pelo menos reflete a realidade: reconhece que a mudança climática não é causada apenas pelos Estados e que não pode ser abordada significativamente por ideias simplistas de responsabilidade histórica. Todos (Estados, organizações internacionais e atores estatais e não estatais) precisam fazer a sua parte. Esta nova abordagem é um marco importante na evolução do regime da Convenção Quadro e se enquadra no contexto da participação ampliada de governança climática global (Gonçalves, 2024).

Assim, o Acordo de Paris, num lado positivo, tem um objetivo claro e verificável definido por referência às temperaturas globais, o que contribui, obviamente, para o regime climático da ONU. Também igualmente importante, todos os principais emissores de GEE, em tese, compartilham um compromisso comum de reduzir as emissões, mesmo que suas contribuições individuais ainda variem e sejam determinadas nacionalmente. A ressalva se justifica no caso dos Estados Unidos, que pela segunda vez sairá do Acordo (G1, 2025). Pelo outro lado, com base nos compromissos assumidos até agora e no contexto político de crescimento do negacionismo científico (De Aguiar et al., 2022), as temperaturas globais continuarão a subir bem além de 2°C, a menos que os Estados em definitivo reduzam progressiva e significativamente suas emissões, o que não parece ser evidente.

Em verdade, se o Acordo pode apresentar crescentes dificuldades em lograr seus objetivos, ainda assim é o marco principal de um regime jurídico inovador e imprescindível que gera efeitos em outros contextos normativos de suma importância, em virtude de sua transversalidade, como os Direitos Humanos.

4_DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE: A IMPORTÂNCIA INDISCUTÍVEL PARA AS FUTURAS GERAÇÕES

A proteção ambiental deve ser tratada como uma questão de direitos humanos, tendo em vista o impacto que causa na saúde, na vida privada, nas liberdades, nos direitos sociais, entre outros, tanto nacional quanto internacional.

Tratar a questão das mudanças climáticas como tema de Direitos Humanos pode servir, ainda, para garantir padrões mais elevados de qualidade ambiental, com base na obrigação dos Estados de tomar medidas para controlar a poluição, que afeta a saúde

e a vida privada. Pode ajudar a promover o Estado de Direito no contexto em que os governos se tornam diretamente responsáveis por suas falhas em regular e controlar incômodos ambientais, incluindo aqueles causados por organizações nacionais, e, por facilitar o acesso à justiça e o cumprimento de leis ambientais e de decisões judiciais favoráveis ao meio ambiente. Ademais, a ampliação dos direitos econômicos e sociais para abranger elementos do interesse público na proteção ambiental dá nova vida à ideia de que há um direito a um meio ambiente saudável ou decente (para as presentes e futuras gerações) (UNHRC, 2012), direito este que já vem previsto há décadas no plano internacional, como o exemplo da Declaração de Estocolmo de 1972 (e também em diversos documentos nacionais reguladores, como é o caso da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225), mas que, diante dos retrocessos atuais, precisa de uma nova roupagem para provocar o efeito protetivo desejado.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Direitos Humanos relacionada ao meio ambiente se desenvolveu significativamente nos últimos 25 anos, desde a Conferência do Rio de Janeiro de 1992, ainda que a tentativa inicial de adotar uma declaração da ONU sobre direitos humanos e meio ambiente, justamente pelo seu caráter politicamente controverso, não tenha conseguido garantir o apoio claro dos Estados (ECOSOC, 1994). Exatamente por conta disso, o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (ACNUDH), em 2009, enfatizou que:

Embora os tratados universais de direitos humanos não se refiram a um direito específico a um ambiente seguro e saudável, os órgãos de tratados de direitos humanos das Nações Unidas reconhecem o vínculo intrínseco entre o meio ambiente e a realização de uma série de direitos humanos, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à água e à moradia (OHCHR, 2009).

Vale ressaltar, aqui também, a decisão recente (ainda de janeiro de 2025) do Tribunal Europeu de Direito Humanos que decidiu, pela primeira vez, responsabilizar os governos que não abordem adequadamente a poluição ambiental como uma violação do direito humano à vida, ainda que a poluição ambiental tenha sido ocasionada por entes privados (inclusive quanto à falta de informação necessária para as pessoas mais vulneráveis que, eventualmente, estejam em áreas especialmente afetadas por catástrofes ambientais, para que possam avaliar os riscos de sua permanência no local para sua vida e saúde). Isso, porque, o Tribunal deixa claro que o exercício dos Direitos Humanos depende de um meio ambiente saudável, cabendo aos governos a proteção adequada das pessoas, incluindo ameaças (e/ou violações diretas) ao

direito ao meio ambiente, não importando quem as cause (CleanEarth, 2025).

Em tempos sombrios para os Direitos Humanos e para o meio ambiente, esta decisão fortalece a jurisprudência internacional, devendo ser um ponto de influência para o resto do mundo.

Dessa forma, pode-se perceber que, três abordagens teóricas podem ser identificadas para aproximar a relação entre Direitos Humanos e Meio Ambiente. A primeira vê o meio ambiente como uma pré-condição para os demais dos direitos humanos. A segunda vê os direitos humanos como ferramentas para abordar questões ambientais, tanto processualmente quanto substantivamente. A terceira integra os direitos humanos e o meio ambiente sob o conceito de desenvolvimento sustentável (OHCHR, 2011). Nesse sentido, a Comissão de Direitos Humanos da ONU (UNHRC), em 2012, nomeou um relator especialista independente (John Knox) para indicar as dimensões substantivas e processuais das obrigações de direitos humanos relacionadas ao desfrute de um “ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável” e o papel de vários mecanismos institucionais na implementação dessas obrigações (Knox, Pejan, 2017), sendo certo que suas conclusões articulam um relato incontroverso sobre a forma como os direitos humanos contribuem para a proteção ambiental, em nível nacional e internacional, afirmando, no relatório final de 2018, que o reconhecimento do direito a um “ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável” depende, em grande parte, da legislação de direitos humanos existente (UNHRC, 2012), devendo, quanto a avaliação de impactos ambientais, garantir um equilíbrio razoável entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, bem como proteção à grupos vulneráveis (UNHRC, 2012), reconhecendo a dimensão ambiental da proteção dos direitos humanos, incluindo sua relevância para o desenvolvimento sustentável.

Resta claro que, os direitos humanos têm papel fundamental no processo de enfrentamento das mudanças climáticas, inclusive quanto ao Acordo de Paris, sendo essencial a aplicação de uma abordagem baseada nestes direitos para orientar políticas internacionais, nacionais e subnacionais projetadas para lidar com as mudanças climáticas (OHCHR, s/d), visando o cumprimento dos direitos humanos e não só, mas também fortalecendo as reivindicações de caráter humanitário e os princípios e padrões derivados do Direito Internacional dos Direitos Humanos (com especial atenção à Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais tratados de direitos humanos). Ou seja, a integração dos direitos humanos em ações e políticas climáticas, permitirá capacitar a todos os interessados a participarem da promoção da adequada sustentabilidade.

Tome-se, como exemplo, as seguintes políticas públicas e/ou medidas: mitigar as mudanças climáticas com a finalidade de prevenir efeitos negativos sobre os

direitos humanos; restringir ou limitar o exercício do direito à posse e à propriedade (tendo em vista o princípio da função socioambiental da propriedade); garantir a responsabilização e a reparação eficaz dos danos aos direitos humanos causados pela crise climática; e, afiançar igualdade, não discriminação e participação significativa e informada na tomada de decisões públicas e privadas. Assim, para o enfrentamento das mudanças climáticas, numa perspectiva a longo prazo, a abordagem sobre os direitos humanos é parte estratégica e imprescindível.

5_DIREITOS HUMANOS E O ACORDO DE PARIS

O preâmbulo do Acordo de Paris reconhece que a mudança climática é uma preocupação comum da humanidade e que:

as Partes devem, ao tomar medidas, para abordar a mudança climática, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em Direitos Humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e em situações vulneráveis e o direito ao desenvolvimento, bem como igualdade de gênero, empoderamento das mulheres e equidade intergeracional (Planalto, 2017).

Como Rajamani observa, “este considerando circunscreve cuidadosamente o impacto de uma referência explícita aos direitos humanos no Acordo de Paris” (Rajamani, 2017). Dessa forma, os direitos humanos são incorporados ao Acordo de Paris, e, neste sentido, devem constituir um padrão para a adequação dos esforços empreendidos pelas partes para implementar os objetivos do Acordo (Rajamani, 2017).

É absolutamente relevante o olhar de incorporação dos direitos humanos no Acordo de Paris. Trata-se da determinação da lente da sustentabilidade para o desenvolvimento, com vistas a garantir um futuro adequado para todos, inclusive com a concessão de direitos humanos (como, por exemplo, vida, propriedade, direitos sociais, direitos econômicos, entre outros, principalmente aos grupos mais vulneráveis às questões das mudanças climáticas, como povos indígenas, mulheres, crianças, pessoas com deficiência etc.), nos termos dos ODS, da Agenda 2030, e no que se convencionou a denominar de “Justiça Climática”, entendida como a necessária movimentação processual como instrumento de regulação das metas, distribuição dos efeitos das mudanças climáticas e responsabilização de atores (nacionais ou internacionais) por comportamentos nocivos ao meio ambiente.

Aliás, não é de hoje esse olhar. As mudanças climáticas já são há décadas consideradas no Direito Internacional (inclusive no Direito Internacional dos Direitos Humanos), inicialmente como uma “preocupação comum da humanidade” (Planalto, 1998), ou, conforme denominada mais recentemente: *global common* (Agarwal, 2017).

Entretanto, “[e]mbora as mudanças climáticas tenham implicações óbvias para o exercício dos direitos humanos, é menos óbvio se, e em que medida, tais efeitos podem ser qualificados como violações de direitos humanos em um sentido legal estrito” (OHCHR, 2009). Ou seja, ainda que se trate de uma multiplicidade de causas para a degradação ambiental, sendo todas relacionadas diretamente com os direitos humanos, ainda há dificuldade de relacionar os efeitos específicos da crise climática histórica com os mesmos direitos humanos.

Os direitos à vida, saúde, água, alimentação, vida privada e propriedade, entre outros, implicam mais do que uma simples proibição de interferência governamental, mas sim um dever positivo de todos para tomar medidas apropriadas a fim de garantir esses direitos (UNHR, 1982). Vale enfatizar que, as obrigações de direitos humanos para com os mais afetados pelas mudanças climáticas irão, no mínimo, exigir medidas para mitigar o risco de danos dentro e fora das fronteiras estatais (vez que as questões ambientais não conhecem fronteiras geopolíticas pré-estabelecidas). Pois, no contexto das mudanças climáticas, onde os impactos são globais, a questão-chave não é se os Estados emissores de GEE reduzem os impactos que as mudanças climáticas causam aos seus próprios cidadãos, mas qual a responsabilidade desses Estados na proteção das pessoas (e dos ecossistemas) em outros territórios e em qualquer lugar do globo, dos impactos para os quais contribui.

Dessa forma, os habitantes de ilhas que estão afundando no Oceano Pacífico (como é o caso notório de Tuvalu) podem reclamar justificadamente de violações de direitos humanos. Mas, nestes termos, quem é o responsável? Os Estados que causaram emissões de GEE históricas, e transformaram o problema de forma imprevisível; os Estados cujas emissões atuais estão em crescimento; os Estados que não cumpriram com as metas de Kyoto e, principalmente, dos Estados que não cumprem com as suas NDCs ou se retiram do Acordo do Paris. Nesse sentido, o problema da crise climática em termos de jurisdição, com perspectiva de direitos humanos, tem aplicação transfronteiriça e internacional.

Para atingir o equilíbrio certo entre o desenvolvimento econômico e o respeito pelos direitos humanos, é desejável que a crise climática passe a tratar o descumprimento das obrigações dos Estados no âmbito do regime internacional como uma violação do Direito Internacional e, por que não dizer, do próprio Direito Internacional dos Direitos Humanos, como, aliás, já se questiona em Cortes Internacionais (Rei, 2024).

Enfatiza-se o caráter global das ameaças que as mudanças climáticas representam para os direitos humanos e concentra-se as soluções na necessidade de cooperação internacional para enfrentamento de forma eficaz. Afinal, ademais de um compromisso, trata-se de um “dever geral de cooperação internacional”, imposto por um desafio ambiental global (UN, 2016), que engloba a obrigação dos Estados de avaliar os efeitos climáticos das atividades dentro de sua jurisdição, o controle das atividades da indústria, a participação pública facilitada na tomada de decisões e o fornecimento de soluções eficazes para aqueles afetados negativamente, principalmente no que diz respeito às populações vulneráveis.

Tudo isso reflete a jurisprudência ambiental existente baseada em direitos humanos (UN, 2016). Numa perspectiva de direitos humanos, é necessário não apenas implementar as contribuições assumidas, mas também fortalecer essas contribuições periodicamente para atingir a meta estabelecida no artigo 2, do Acordo de Paris (Knox, 2016).

Isso representa uma contribuição significativa para o debate sobre direitos humanos e mudanças climáticas, podendo sugerir que o embasamento em direitos econômicos e sociais fornecem a melhor estrutura para esse debate em nível global, pois estes geralmente se preocupam em encorajar a buscar políticas que criem condições de vida que permitam o direito ao desenvolvimento. São programáticos, implicando realização progressiva de acordo com os recursos disponíveis, mas, ainda assim, exigindo a satisfação de níveis essenciais de cada um dos direitos (Craven, 1995). O que, no Brasil, se convencionou a chamar de “mínimo existencial”.

O debate sobre mudanças climáticas e direitos humanos, portanto, se amplia para um foco na qualidade ambiental e sustentabilidade, num claro reconhecimento como um interesse público primário significativo. A questão-chave, portanto, é: quais valores devem ser reconhecidos num pacto sobre direitos econômicos e sociais no mundo atual de crise climática e ambiental? A proteção do meio ambiente global, incluindo o clima, é um bem público suficientemente importante para merecer status de direito econômico e social (e, portanto, humano) comparável ao desenvolvimento econômico?

Nesse sentido, a ONU tem endossado repetidamente a promoção do desenvolvimento sustentável como o princípio central do direito e da política ambiental internacional para todos (UN, 2002). Isso se reflete nas referências do Acordo de Paris ao desenvolvimento sustentável (UN, 2002). Agora, é hora de garantir que isso também se reflita nos direitos humanos (Knox, Pejan, 2017). Essa conexão entre os direitos humanos e as alterações climáticas já se inicia na Resolução 10/4, de 2009 (que trata a respeito dos Direitos Humanos e mudanças climáticas) (OHCHR, 2009),

bem como no Relatório Especial sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, de 2016 (OHCHR, 2016, online).

O desafio colocado pelo desenvolvimento sustentável é, portanto, garantir que a proteção ambiental seja totalmente integrada à política econômica, reconhecendo que o meio ambiente é parte dessa equação, ao mesmo tempo em que, enfatiza que “[o] direito ao desenvolvimento deve ser cumprido de modo a atender equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras” (UN, 1987).

A CIJ já se referiu repetidamente à “necessidade de conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, o que é adequadamente expressa no conceito de desenvolvimento sustentável” (Higgins, 1999). Nesse sentido, o relatório produzido pela ONU Doc A/HRC/31/52, de 2016, deixa claro que a relação intrínseca entre as mudanças climáticas e os direitos humanos não é apenas de uma questão dispositiva (principalmente no que se refere aos tratados), é imperioso adotar uma abordagem mais perspicaz, ao sublinhar o caráter global da ameaça que as mudanças climáticas representam para o exercício dos direitos humanos, centrando esforços na necessidade de cooperação mundial para combater eficazmente este fenômeno, a fim de evitar danos graves aos direitos básicos essenciais. Ao mesmo tempo, o relatório de 2016 argumenta, ainda, que a obrigação de proteger os direitos humanos no contexto de danos ambientais “também podem formar o conteúdo do dever de cooperação internacional, quando esse dever diz respeito a um desafio ambiental global como as mudanças climáticas” (Knox, 2016).

O ponto essencial é que, embora se reconheça o direito de perseguir o desenvolvimento econômico, este não pode ser exercido sem ter em conta o impacto prejudicial na sustentabilidade do ambiente global e nos direitos humanos. Dessa forma, o debate envolvendo mudanças climáticas e os direitos humanos alarga-se para um enfoque sobre a qualidade de vida (principalmente no que se refere a dignidade no aspecto ecológico ou ambiental, reconhecidamente um interesse público coletivo significativo) e, claro, na sustentabilidade. Valores estes que não podem ser superados pelo direito ao desenvolvimento apenas no aspecto econômico e/ou a exploração dos recursos naturais existentes (Merrills, 2007), para que a sustentabilidade do ambiente global, receba o peso que merece no equilíbrio dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Ou seja, a proteção do meio ambiente em níveis globais, incluindo o sistema climático global, trata-se de um bem público de enorme importância, para merecer um estatuto de direito econômico e social, comparável ao próprio desenvolvimento econômico. Tanto que a ONU repetidamente endossa a promoção do desenvolvimento sustentável como o princípio fundamental da legislação e política

ambiental internacional para todos os Estados, desde o *Report of the World Summit on Sustainable Development*, de 2002 (UN, 2002), o que se reflete nas referências do Acordo de Paris ao desenvolvimento sustentável.

Isso porque o desafio imposto pelo desenvolvimento sustentável é garantir que a proteção ambiental esteja plenamente integrada na política econômica, reconhecendo que o ambiente é parte intrínseca desta equação, como já o faz a Declaração do Rio, de 1992 (no Princípio 3) ou a Declaração de Viena sobre Direitos Humanos, de 1993 (parágrafo 11), que enfatizam que o direito ao desenvolvimento deve ser cumprido de modo a satisfazer equitativamente os necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras, num clássico princípio de solidariedade intergeracional (incorporado pela Constituição Federal do Brasil, de 1988, no artigo 225, caput).

CONCLUSÕES

A partir do exposto, pode-se concluir que as mudanças climáticas representam uma ameaça séria para o agravamento dos problemas ligados aos direitos humanos, bem como representam um fator de risco adicional para questões como os direitos ligados ao pleno desenvolvimento dos seres humanos, mas principalmente o próprio direito à vida.

O Acordo de Paris trouxe uma dinâmica de esperança no regime internacional de mudanças climáticas ao promover ações concretas e urgentes para o enfrentamento da problemática, com amplo e incontestável suporte científico. Esperança ampliada, nos termos do ODS 13, da Agenda 2030, ao adotar uma abordagem de direitos humanos.

Afinal, as mudanças climáticas são um problema global; suas causas, seus efeitos e os responsáveis são muitos e diversos, e amplamente disseminados para responder utilmente a reivindicações individuais de direitos humanos ou à análise por referência a direitos humanos específicos. É uma questão de todos.

A resposta dos direitos humanos exige abordagens globais, tratando o meio ambiente e o clima como *global commons*, e, as mudanças climáticas como uma ameaça aos direitos humanos como um todo, mas em particular aos direitos econômicos e sociais.

Nesse contexto, focar nas mudanças climáticas dentro das estruturas institucionais de direitos econômicos, sociais e culturais faz sentido, mesmo que isso signifique dar uma interpretação mais ampla a esses direitos ou a alterar o PIDESC, de 1966.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGARWAL, Anil; NARAIN, Sunita; SHARMA, Anju. The global commons and environmental justice—climate change. In: Environmental Justice. Routledge, 2017. p. 171-199.
- BASIS: Working Group I Contribution to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge: CUP, 2013.
- BILAR, Alexsandro Bezerra Correia et al. Desenvolvimento sustentável em publicações científicas brasileiras: uma revisão sistemática. *Journal of Environmental Analysis and Progress*, v. 6, n. 1, p. 051-059, 2021.
- BODANSKY, D. The Paris climate change agreement: a new hope? *Am J Int Law* 110:306, 2016.
- CLEANEARTH. Lack of action on pollution violates right to life, Europe's top human rights court rules. 2025. Disponível em: <https://www.clientearth.org/latest/press-office/press-releases/lack-of-action-on-pollution-violates-right-to-life-europe-s-top-human-rights-court-rules/>. Acesso em: fev. 2025.
- CRAVEN, M. The international covenant on economic, social and cultural rights. Oxford: OUP, 1995.
- DE AGUIAR, Claudio Gustavo Borges; MONTEIRO, Patricia Ortiz; BATISTA, Andréia Jayme. Negacionismo e mudanças climáticas. *Revista Ciências Humanas*, v. 15, n. 3, 2022.
- ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL (ECOSOC). Draft Declaration of Principles on Human Rights and the Environment, in *Human Rights and the Environment, Final Report - UN Doc E/CN.4/Sub.2/1994/9*. 1994.
- GONÇALVES, Isabelle Carvalho. Instrumentos Jurídico-Internacionais de Proteção Climática: o papel da Governança Global e da Litigância Climática. 2024. Dissertação de Mestrado. Universidade de Lisboa (Portugal).

GARDINER, R. Treaty interpretation. Oxford: OUP, 2008.

G1. Trump assina decreto para saída dos EUA do Acordo de Paris; veja impactos para o meio ambiente. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2025/01/20/trump-decreto-saida-dos-eua-acordo-de-paris-impactos-meio-ambiente.ghtml>. Acesso em: jan. 2025.

HELM, D. Natural capital: valuing the planet. London: Yale UP, 2016.

HIGGINS, R. Natural resources in the case law of the international court. In: Boyle, A.; Freestone, D. (eds) International law and sustainable development. Oxford: OUP, 1999.

HUMAN RIGHTS COUNCIL (UNHRC). Preliminary Report of Independent Expert on human rights obligations relating to a safe, clean, healthy and sustainable environment, A/HRC/22/43 - “UNHRC Preliminary Rept (2012). 2012.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Climate Change 2013: The Physical Science

KNOX, J.; PEJAN, R. The human right to a healthy environment. Cambridge: CUP, 2017.

KNOX, J. Human rights principles and climate change. In: Carlarne, C.; Gray, K.; Tarasofsky, R. (eds) The Oxford handbook of international climate change law. Oxford: OUP, 2016.

MERRILLS, J. Environmental rights. In: Bodansky, H. (ed). The Oxford handbook of international environmental law. Oxford: OUP, 2007.

MORGERA, E.; SAVARESI, A.A conceptual and legal perspective on the green economy. Rev Eur Community Int Environ Law 22:14, 2012.

NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: jan. 2025.

NEFFA, Elza. Mudanças climáticas globais e estratégias educacionais criativas. Cadernos do OIMC, n. 03/2022.

PLANALTO. Decreto n. 2.652, de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: jan. 2025.

PLANALTO. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9073.htm. Acesso em: jan. 2015.

RAJAMANI, L. Differential treatment in international environmental law. Oxford: OUP, 2006.

REI, F. Justiça Climática e Mudanças Climáticas. In: Jubilut, L.; Rei, F.; Garcez, G. Justiça Climática e Vulnerabilidades. Indaiatuba: Editora Foco. 2024.

THE UNITED NATIONS REFUGEE AGENCY (UNHCR). General Comment Nº. 6, on Article 6 of the 1966 International Covenant on Civil and Political Rights, 16th Session, 1982.

UN GENERAL ASSEMBLY [“UNGA”] Resolution 70/1. 2015.

UN ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). The Emissions Gap Report: Are the Copenhagen Accord pledges sufficient to limit global warming to 2°C or 1.5°C? A preliminary assessment. Nairobi, 2010.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE (OHCHR). Special Rapporteur on human rights and the environment. 2016. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-environment>>. Acesso em: jan. 2025.

UNITED NATIONS (UN). Doc A/HRC/31/52. 2016.

UNITED NATIONS (UN). Relatório Brundtland. Report of the World Commission on Environment and Development. 1987.

UNITED NATIONS (UN). Report of the World Summit on Sustainable Development - UN Doc. A/CONF.199/20. 2002.

UNITED NATIONS (UN). Report of the World Summit on Sustainable Development, Johannesburg, South Africa. 2002. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/478154>>. Acesso em: jan. 2025.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE (OHCHR). Analytical Study on the Relationship between Human Rights and the Environment - UN Doc A/HRC/19/34. 2011.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE (OHCHR). "Human Rights and Climate Change: Overview", consulted 28/5/17. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/HRAndClimateChange/Pages/HRClimatChangeIndex.aspx>. Acesso em: jan. 2025.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE (OHCHR). Report on Climate Change and Human Rights - UN Doc A/HRC/10/61. 2009.

UNITED NATIONS COMMISSION ON SUSTAINABLE DEVELOPMENT (UNCSD). The future we want. 2012.

WORLD BANK. Inclusive Green Growth. Washington, 2012.

WEISS. Edith Brown. In Fairness to Future Generations: International Law, Common Patrimony, and Intergenerational Equity (Innovation in International Law). Transnational Pub Inc, 1989.